

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Simon, que trata da criação da Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

O PLS nº 315, de 2003, propõe que a Mesorregião Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul seja constituída pelas Sub-Regiões de Campanha, Central, Centro-Sul, Fronteira Oeste, Litoral, Vale do Rio Pardo e Sul. Também autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Mesorregião e a instituir o correspondente Programa Especial de Desenvolvimento.

O Autor da proposição justifica sua iniciativa recordando que o Rio Grande do Sul, ao longo da história, assistiu à degradação econômica e social de considerável parte de seu território, a Metade Sul. Além disso, atribui essa tendência à política da União, que temia a ambição de países vizinhos sobre as áreas de fronteira, circunstância que resultaria de especificidades da história da Região Sul.

Por fim, o Senador Pedro Simon assinala que o Mercosul ainda não significou as mudanças esperadas e que o projeto de lei que apresenta se inspira nas Leis Complementares nº 64, de 1998, e nºs 112 e 113, de 2001, que autorizaram o Poder Executivo a criar, respectivamente, a Região

Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e a Região Administrativa Integrada do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Inicialmente, a proposição foi distribuída somente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi apreciada e aprovada em 22 de abril de 2009, com duas emendas de ajuste na denominação, que passou de Mesorregião Metade Sul para Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul.

A proposição foi, então, incluída na pauta do Plenário do Senado Federal, onde foi apresentado e aprovado o Requerimento nº 737, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que sobre o projeto seja ouvida a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, ação que se realiza nesta ocasião, cabendo a mim a relatoria da matéria.

II – ANÁLISE

A proposição em análise coincide, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, com diversos temas da área de competência desta Comissão, como são os assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, assim como são os temas relativos às agências e organismos de desenvolvimento regional.

Sem sombra de dúvidas, o projeto em análise é meritório, já que a criação de região integrada de desenvolvimento é um importante instrumento para a promoção do desenvolvimento econômico de regiões em situação desfavorável quanto aos indicadores sócio-econômicos, como é o caso da Metade Sul do Rio Grande do Sul quando comparada com as demais mesorregiões da Região Sul do País.

Certamente a criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento trará muitos benefícios para sua área de influência e ajudará a reduzir a marcante desigualdade entre as regiões brasileiras, além de contribuir para a consolidação do MERCOSUL.

No entanto, apesar de ser favorável à aprovação do PLS nº 315, de 2003, cabe considerar a sua natureza de projeto de lei autorizativa. Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa.

De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 315, de 2003, deve ser entendido como uma sugestão ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Em síntese, a proposição é meritória e não fere qualquer tipo de preceito constitucional. No entanto, tal como já foi objeto de atenção na CCJ, requer alguns ajustes para atualizar a denominação do programa de desenvolvimento regional almejado pelo Autor do PLS nº 315, de 2003. Assim, cabe apoiar e ratificar o aprimoramento aprovado na CCJ.

Adicionalmente, cabe apresentar a sugestão de uma emenda para adequar a proposição às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos constantes do Voto, que apresento a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2003 – Complementar, com as duas emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR
(PLS nº 315, de 2003 - Complementar)

Dê-se nova redação ao art. 6º e acrescente-se ao PLS nº 315 – Complementar, de 2003, o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator